



**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**MARCELO DE SOUZA BAGIO**  
Vice-Prefeito

**ALEXANDRE QUINTELLA GAMA**  
Procurador Geral do Município

**FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR**  
Chefe de Gabinete - Interino

**VANDERLEI PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Controle Interno

**RÔMULO ALVES BULHÕES**  
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

**CLAUDIA DE CASTRO PACHECO**  
Secretária de Administração

**GILSON DOS SANTOS ESTEVES**  
Secretário de Fazenda

**JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI**  
Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

**ROGÉRIO CAPUTO**  
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

**ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE**  
Secretária de Meio Ambiente

**BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO**  
Secretário de Planejamento e Gestão

**RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI**  
Secretária de Saúde

**APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES**  
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

**ALDAIR TEIXEIRA MACHADO**  
Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,  
Comércio e Expansão Econômica

**FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR**  
Secretário de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1/8 Pgs
- Atos da Administração.....8/13 Pgs

# D.O

## DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO XII – Nº2187

Segunda - Feira, 31 de Maio de 2021



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PREFEITO

#### LEI Nº 2.285 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Altera o artigo 3º da Lei nº 2.268 de 30 de março de 2021, e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 3º da Lei nº 2.268, de 30 de março de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º - Esse Projeto deverá ter sua aplicabilidade nas escolas que contemplem o 8º e 9º anos do Ensino Fundamental, e deverá ser aplicado de forma presencial.”*

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 31 de maio de 2021.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**José Adilson Gonçalves Priori**  
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

**DECRETO Nº 3.302 DE 31 DE MAIO DE 2021.**

Considera ponto facultativo o dia 03 de junho de 2021, em respeito às celebrações religiosas de *Corpus Christi*.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com os incisos IV e XVI, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** o respeito às celebrações referentes ao dia de *Corpus Christi*, momento de grande importância para os fiéis da religião católica;

**Considerando** que em 2021, foi definido o dia de 03 de junho para as celebrações religiosas de *Corpus Christi*,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Fica considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, o dia de 03 de junho de 2021, em respeito às celebrações religiosas de *Corpus Christi*.

**Art. 2º** - Não se aplica as disposições deste Decreto ao expediente dos órgãos cujos serviços, em razão de sua essencialidade, não admitam paralisação.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 31 de maio de 2021.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**

Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**Claudia de Castro Pacheco**  
Secretária Municipal de Administração

**DECRETO Nº 3.303 DE 31 DE MAIO DE 2021.**

**Atualiza as medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19, no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações posteriores, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a dignidade humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** a Resolução SES Nº 2004 DE 18/03/2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial e no Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.608, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da emergência em saúde e dá outras providências e as alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a divulgação de circulação de novas variantes do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19 e a necessidade da precaução e evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19 no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto;

**CONSIDERANDO** o Artigo 83, XVI da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 80 da Lei Complementar n° 46/2013,

#### DECRETA

**Art. 1º** – Este Decreto atualiza, em caráter excepcional e restritivo, em todo o território do Município de São José do Vale do Rio Preto, as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19, a serem adotadas, no período de 01 a 15 de junho de 2021.

**Art. 2º** – Qualquer servidor público ou contratado que presta serviço para o Município de São José do Vale do Rio Preto, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para os referidos casos.

**Parágrafo único** - Nas hipóteses do caput deste artigo, o servidor público ou contratado que presta serviço para o Município de São José do Vale do Rio Preto, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência dos sintomas.

**Art. 3º** – De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), ficam suspensas até dia 15 de junho de 2021, as seguintes atividades:

**I** - a visita a quaisquer pacientes internados no Hospital Municipal Santa Theresinha ou no Centro de Triagem de COVID-19;

**II** – a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científicos em geral, bem como equipamentos ou pontos turísticos;

**III** – realização de exposições e torneios;

**IV** – utilização de espaços públicos como praças, quadras, etc., com a finalidade de se evitar aglomerações;

**Parágrafo único** – Fica mantido o fechamento provisório do espaço da Praça João Werneck para o acesso ao público, nos locais delimitados, exceto as vias de acesso.

**Art. 4º** – Ficam autorizadas a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos, observados os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus, especialmente o uso de máscaras, distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre o público participante e uso de álcool 70°:

**I** – atividades desportivas tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking ao ar livre, futebol, voleibol, handebol, basquete e demais esportes coletivos;

**II** – atividades esportivas individuais ao ar livre;

**III** – pontos e locais de interesse turístico;

**IV** – funcionamento do comércio local, das 05h00m às 19h00m, os seguintes estabelecimentos:

**a**- Supermercados, mercados, mercearias e demais estabelecimentos comerciais congêneres;

**b**- Pequenos estabelecimentos, tais como: açougue, aviário, padaria, hortifrúti;

**c** - Restaurantes e Lanchonetes limitado a 1/3 (um terço) da capacidade, sendo a ocupação por mesa de, no máximo, 4 (quatro) pessoas ou com a retirada no local pelos clientes, no horário das 05h00m às 19h00m e através do serviço de entrega (delivery) sem limitação de horários;

**d** - Lojas de pneus, borracharias, oficinas mecânicas e estabelecimentos congêneres;

**e** - Farmácias e Drogarias;

**f** - Clínicas médicas, consultórios odontológicos e clínicas veterinárias, mediante agendamento prévio ou em casos de urgência;

**g** - Laboratórios de análises e exames clínicos;

**h** - Postos de Gasolina;

**i** - Lojas de Rações e Pet Shops;

**j** - Lojas de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual;

**k** - Terminal Rodoviário na localidade de Rio Bonito;

**l** - Estabelecimentos bancários públicos e privados, lotéricas e cartório;

**m** - Lojas de tecidos, para o fornecimento de insumos necessários à confecção de máscaras protetoras para nariz e boca e outros Equipamentos Individuais de Proteção – EPI's relacionados ao enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19;

**n** - Escritórios de contabilidade e advocacia mediante agendamento prévio;

**o** - Salões de cabeleireiro, barbearias, manicures e estabelecimentos congêneres, desde que seja realizado o agendamento prévio dos clientes e que não haja no interior do local mais do que uma pessoa na espera, devendo ainda ser utilizadas luvas de procedimentos e máscaras protetoras de nariz e boca, descartáveis ou de tecido, que podem ser produzidas de forma caseira, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde, durante os atendimentos;

**p** - Lojas de equipamentos de informática e serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

**q** – O funcionamento de 1/3 (um terço) da capacidade de academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares, para a prática de atividades físicas individuais;

**§1º** - Fica autorizado o funcionamento de shopping centers e centros comerciais, no horário de 10h30m horas às 19h00m, até o limite de 2/3

de sua capacidade total, desde que:

**I** - garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

**II** - disponibilizem na entrada do shopping center ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;

**III** - permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;

**IV** - adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros entre cada cliente ou frequentador, a depender de regulamentação municipal;

**V** - áreas de recreação infantil com 1/3 da capacidade, vedado para crianças menores de 3 anos;

**VI** - limitem a capacidade de utilização de praças e quiosques de alimentação a 2/3 da capacidade de mesas e assentos;

**VII** - limitem o uso do estacionamento a 2/3 da capacidade;

**VIII** - garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.

**§2º** - Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), sem aglomeração de pessoas.

**§3º** - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

**§4º** - Os estabelecimentos comerciais que não se enquadrarem nas hipóteses descritas nas alíneas do inciso IV deste artigo, ficam autorizados a funcionar com 1/3 (um terço) da capacidade do espaço, além de poderem atender através do serviço de entrega (delivery) e/ou retirada no local com horário pré-agendado.

**§5º** - É garantido o exercício dos direitos fundamentais à livre expressão, reunião e protesto, exercidos de forma pacífica e sem aglomerações, com a observância do distanciamento social de 1,5 m (um metro e meio) e a utilização de máscaras protetoras de nariz e boca, além das demais orientações previstas para as atividades essenciais em geral.

**§6º** - Fica retomado o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de São José do Vale do Rio Preto, bem como, o acesso aos autos dos respectivos processos pelas partes interessadas.

**§7º** - As aulas presenciais em todas as unidades de ensino, tanto da rede pública municipal e estadual, quanto do sistema particular, permanecem suspensas até que seja definido o plano de retomada de aulas.

**§8º** - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** - O transporte público de passageiros em coletivos, no âmbito do território do Município de São José do Vale do Rio Preto, fica limitado aos assentos disponíveis no veículo, sendo vedado o embarque de pessoas enquanto não houver locais vagos nos bancos ou poltronas, decorrentes de desembarque.

**Parágrafo único** - A empresa concessionária de transporte público deverá disponibilizar horários extras das linhas de ônibus para atender as necessidades da demanda da população, especialmente referente à linha que atende o trajeto de Rio Bonito à Rodoviária e vice-versa.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá observar e adotar rígida fiscalização das normas sanitárias, em especial as aplicadas ao enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 7º** - Os estabelecimentos comerciais localizados no âmbito do município de São José do Vale do Rio Preto, deverão cumprir as normas e orientações sanitárias e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art. 8º** - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras protetoras de nariz e boca, descartáveis ou de tecido, que podem ser produzidas de forma caseira, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde, para:

**I** - motoristas, cobradores e usuários de transporte coletivo de passageiros;

**II** - motoristas e usuários de transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

**III** - funcionários e consumidores de estabelecimentos considerados como essenciais;

**IV** - funcionários e consumidores de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços com funcionamento autorizado;

**V** - servidores públicos, no exercício das funções que atendam o público.

**§1º** - Os empregadores deverão fornecer gratuitamente as máscaras protetoras de nariz e boca aos seus funcionários e impedir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscaras protetoras de nariz e boca.

**§2º** - Fica determinada a medição da temperatura corporal dos funcionários dos estabelecimentos autorizados a funcionar, devendo ser proibida a entrada daquele que apresentar temperatura acima de 37,8°C.

§3º - Caberá aos motoristas de transporte coletivo, por táxi ou aplicativo, impedir o embarque de passageiros que não estejam utilizando máscaras protetoras de nariz e boca.

§4º - O uso de máscara protetora de nariz e boca para a população em geral para circulação em ruas, calçadas e demais ambientes coletivos é recomendada e, sendo possível, deve ser colocado em prática.

**Art. 9º – Ficam retomados os atendimentos e atividades presenciais do CAPS e Fisioterapia**, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.

**Art. 10 – O transporte de pacientes para fora do Município de São José do Vale do Rio Preto, para atendimento de situações ambulatoriais urgentes, fica condicionado à avaliação da Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, deverá observar todos os protocolos** definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.

**Parágrafo único – O atendimento de situações ambulatoriais eletivas deverá ser avaliado pela equipe de Atenção Básica em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, estando condicionado à liberação da regulação estadual, conforme disponibilidade com observância a todos os protocolos** definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.

**Art. 11 – Ficam retomados os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas do Município; os serviços emergenciais de odontologia na atenção básica; no Centro de Especialidade Odontológica (CEO)**, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.

**Art. 12 – Ficam retomadas as atividades e atendimentos de rotina da Atenção Básica**, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.

**Art. 13 – Ficam retomadas as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde para atendimento externo**, diante do iminente risco de deterioração da saúde de grupos de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes, recém natos, portadores de doenças autoimunes e outras que necessitam de maior atenção, considerando o lapso temporal sem atendimento decorrente da necessária suspensão dos atendimentos de acordo com as anteriores medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19.

**Art. 14 – Fica retomado o atendimento ao público pelos órgãos municipais**, observados os horários de atendimento de cada setor.

§1º - O registro eletrônico de ponto biométrico digital volta a ser obrigatório, na forma do que estabelece o Decreto Municipal nº 2.992, de 07 de agosto de 2019, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5m no momento do registro pelo servidor no equipamento, considerando que não há motivos para a demora na ação de simples colocação do dedo para a leitura do aparelho, cujo tempo é inferior a 5 (cinco) segundos para o procedimento.

§2º - A chefia dos órgãos municipais deverá adotar as medidas necessárias para evitar eventuais aglomerações nos espaços de trabalho e de refeições.

**Art. 15 – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto**, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§1º - De acordo com o que dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

V - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

VI - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;

§2º - De acordo com a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§3º - De acordo com a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§5º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§6º - Sem prejuízo do disposto nos §§4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§7º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§8º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fê.

§9º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§10 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 16** – Fica autorizado o retorno do funcionamento das seguintes atividades, com 1/3 (um terço) da capacidade do espaço físico disponível, observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus:

- I – Cursos de idiomas;
- II – Cultos religiosos;
- III – Cursos profissionalizantes.

**Parágrafo único** - Para o funcionamento das atividades religiosas de que trata este artigo, deverá ser adotadas as medidas preventivas nas igrejas e templos religiosos, visando possibilitar o regular funcionamento, especialmente o seguinte:

- I - Uso de máscara facial, obrigatório para ingresso e permanência a todos participantes;
- II - Disponibilização de álcool gel 70 % (setenta por cento), oferecido quando ingresso e disponibilizado no interior dos templos e em suas dependências de livre acesso ao público;
- III - Distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os presentes, inclusive quanto a ocupação dos assentos disponibilizados;
- IV - Nas reuniões presenciais ter a participação máxima de público por reunião de 1/3 da capacidade total do templo, entendendo-se por capacidade o número de assentos disponíveis para os cultos regulares;
- V - Recomendar aos idosos acima de 60 anos, pessoas portadoras de comorbidades e pertencentes aos grupos de risco ou que apresentarem sintomas de gripes, tosse, que preferencialmente participem das celebrações através das transmissões *on-line*;
- VI - O manuseio da coleta deve ser feito uma vez por semana, com pessoas com idade inferior a 30 anos, com máscara, luva, zelando por uma rígida higienização pessoal, após o trabalho;
- VII - Intervalo mínimo entre as reuniões e ou cultos de meia hora com a finalidade de se evitar aglomerações na saída e entrada de frequentadores;
- VIII - Seja formada uma Equipe de Colaboradores para o controle de entrada, higienização e limpeza, segurança, etc.;
- IX - Todos deverão permanecer com máscara do início ao fim da celebração, removendo-a, apenas, na hora da comunhão, que será dada nas mãos dos fiéis;
- X - Manter nas dependências em lugar visível comunicação ostensiva quanto aos cuidados a serem observados dentro das dependências da Igreja;
- XI - O templo deverá ser continuamente higienizado, intensificando-se a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção das áreas onde as pessoas estiveram sentadas;
- XII - Evitar cumprimentos com contato físico, tais como abraços e apertos de mãos;
- XIII - Continuar sendo realizada a transmissão das celebrações via internet;
- XIV - As medidas de que trata este Parágrafo se estendem, no que couber, aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.

**Parágrafo único** – O funcionamento de cantinas e espaços destinados ao comércio e consumo de alimentos nos prédios dos templos religiosos ficam suspensos.

**Art. 17** – Para os sepultamentos dos óbitos ocorridos e/ou que venham a ser realizados no território do Município de São José do Vale do Rio Preto, passam a ser definidos os seguintes critérios, para enfrentamento do Novo Coronavírus e diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19:

- I - Nos casos de suspeita ou confirmação de que o óbito tenha sido decorrente de COVID-19:
- a - O corpo deverá ser preparado observando as orientações da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020;
  - b - Deverá ser providenciado o sepultamento ou cremação de maneira mais célere possível, sem a realização de velório, com a participação limitada a, no máximo, 5 (cinco) pessoas, preferencialmente familiares próximos;
  - c - A urna funerária deverá ser mantida fechada e lacrada durante o funeral, para evitar qualquer contato físico com o corpo;
  - d - Os participantes da cerimônia de sepultamento não deverão tocar na urna, mantendo um afastamento mínimo de 1 (um) metro, devendo seguir as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias e evitem apertos de mão ou outros tipos de contato físico entre si;
  - e - Proibição de participação nos sepultamentos de pessoas dos seguintes grupos vulneráveis: Crianças até 12 (doze) anos; Idosos acima de 60 (sessenta anos); Grávidas e Pessoas com imunossupressão e pessoas com sintomáticas respiratórias.
- II - Na hipótese de exclusão de possibilidade de que o óbito seja decorrente de COVID-19, verificada através das informações constantes na guia de sepultamento, certidão de óbito ou de declaração expressa da SMS, poderá ocorrer o velório do corpo, com as seguintes determinações:
- a - A urna funerária deverá ser mantida fechada e lacrada durante o velório, para evitar qualquer contato físico com o corpo;
  - b - O Velório deverá ser realizado exclusivamente na capela municipal, sendo vedada a realização em igrejas, capelas ou outros templos religiosos;
  - c - O tempo de velório fica limitado a 3 (três) horas, sendo permitido o sepultamento até às 17:00hs;
  - d - Caso a liberação do corpo impeça o uso total do tempo de velório previsto na alínea anterior, a capela deverá ser fechada e o tempo remanescente poderá ser utilizado a partir das 8:00hs do dia seguinte;
  - e - O limite de pessoas presentes na capela é de 1/3 (um terço) da capacidade do espaço físico disponível, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, em especial o uso obrigatório de máscaras pelos presentes; respeito ao distanciamento pessoal de 1,5m (um metro e meio) e sem cumprimentos com contatos físicos.

**Art. 18** – No local do velório e do sepultamento deverá ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e/ou álcool gel a 70% para higienização das mãos.

**Art. 19** – Fica permitida a retomada das atividades e atendimentos na APAE de São José do Vale do Rio Preto, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.

**Art. 20** – Fica vedada a permanência de pessoas nas vias, áreas e praças públicas do Município, no horário das 22:00 horas às 05:00 horas.

**Art. 21** – As infrações poderão ser comprovadas através de fotografias ou filmagens obtidas pela fiscalização do município ou por meio de arquivos disponíveis em redes sociais na rede mundial de computadores, bem como através de denúncias, que devem ser encaminhadas à ouvidoria do Município de São José do Vale do Rio Preto, através dos seguintes canais:

- I – Telefone/Whatsapp (24) 2224-7949;
- II – e-mail: controleinterno@sjvriopreto.rj.gov.br.

**Art. 22** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 31 de maio de 2021.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**Felipe Machado Cairo Baltazar**  
Chefe de Gabinete - Interino

**Cláudia de Castro Pacheco**  
Secretária Municipal de Administração

**José Adilson Gonçalves Priori**  
Secretário Municipal de Educação, Cultura,  
Ciência e Tecnologia

**Bernard de Oliveira Casamasso**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

**Rafaella Teixeira Rampini**  
Secretária Municipal de Saúde

**Rômulo Alves Bulhões**  
Secretário Municipal de Defesa Civil e  
Ordem Pública

**PORTARIA Nº 239 DE 31 DE MAIO DE 2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Portaria nº 388 de 06 de novembro de 2018 e nos termos do procedimento administrativo nº 05039/2018,

**R E S O L V E**

**Art. 1º** - Aprovar, nos termos do artigo 28 da Lei Municipal nº 47 de 12 de dezembro de 2013, o Parecer Favorável na Avaliação da CPAD, que opinou pela aprovação e conseqüente estabilidade no serviço público da servidora **DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA** matrícula 3.402, Motorista, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

**Art. 2º** - Homologo as Aferições e a Avaliação, nos termos do art. 22 da Lei n. 47/2013, assim, reconheço a estabilidade no serviço público, a servidora citada, pelo decurso do prazo legal de três anos entre a posse e o presente momento.

**Art. 3º** - A presente Portaria passa a vigorar a partir de sua publicação, com vistas aos prazos, com efeito a contar de 20/04/2021.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 31 de maio de 2021

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

## **ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**

### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 147/2021**

**INSTRUMENTO:** Processo Administrativo nº 2922/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO e o Sr. **JADER DE SOUSA E SOUZA**; **FUNÇÃO:** Médico Plantonista, na especialidade de anesthesiologista, referência XIV; **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se em 24 de maio de 2021 e findando-se em 20 de novembro de 2021, prevalecendo o que ocorrer primeiro; **VALOR:** R\$ 5.931,57 (cinco mil e novecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) mensais; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Dotação Orçamentária n.º 3004.10.302.0020.2.086 – 3.1.90.04 – Fonte: 01 (Manutenção do Hospital Maternidade Santa Teresinha - Contratação por tempo determinado – Fontes: Recursos Próprios) e nº 3004.10.271.0115.2.007-3.1.90.13 – Fonte 01 (Encargos Patronais do Município – obrigações patronais – fontes: recursos próprios); **DATA DE ASSINATURA:** 10 de maio de 2021.

São José do Vale do Rio Preto, Em 31 de maio de 2021.

**Pedro Henrique Maciel Pereira**  
Chefe da Divisão de Contratos





**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

MODALIDADE: PREGÃO Nº 012/2021 – PRESENCIAL  
 PROCESSO Nº: 3679/2021  
 VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES  
 VENCEDORA: DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.  
 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 050/2021  
 OBJETO, QUANTIDADE E VALORES

**PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO**

Relação dos Participantes por Processo / Licitação

Item	Material	Descrição do Material	Marca do Produto	Un. Med.	Qtde Cotada	Descto(%)	Preço Unitário
Nr. do Processo: 3679/2020      Licitação: 12/2021 - PR      Data da Homologação: Fornecedor: 4500 - DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME							
13	01-26-0272	Conector perfurante, com parafuso torquimétrico, p/cabo cobre ou alumínio isolado 0,6/1 kV, rede aérea, principal 10 a 35 mm <sup>2</sup> , derivação 1,5 a 6 mm <sup>2</sup> , corpo em termoplástico alta resistência mecânica, a corrosão, intempéries e radiação UV, cor preta, teste de tensão 6 kV imerso em água.	INTELLI	UN	800,000	0,0000	6,4900
14	01-26-0049	Braço reto, em aço de baixo teor de carbono, SAE 1010/1020, galvanizado a fusão internamente e externamente por imersão única em banho de zinco, conforme NBR-7398 e 7400 da ABNT, diâmetro externo de 33 mm, projeção horizontal de 1000 mm, com sapata de furo central, inclinado em 15°.	JRC	UN	150,000	0,0000	39,0200
15	01-26-0454	Braço suavemente curvo, com sapata, em aço de baixo teor de carbono, SAE 1010/1020, galvanizado a fusão internamente e externamente por imersão única em banho de zinco, conforme NBR-7398 e 7400 da ABNT, diâmetro externo de 33 mm, projeção horizontal de 1945 mm, projeção vertical de 1480 mm.	JRC	UN	150,000	0,0000	125,5400
16	01-26-0274	Luminária pública para lâmpada vapor de sódio ou multivapor metálico de 70w, corpo óptico/refletor em chapa de alumínio de alta resistência tratado por processo de branqueamento eletroquímico com acabamento anodizado resistente a intempéries, refrator em policarbonato parabólico liso de alto impacto, grau de proteção IP-65, juntas confeccionadas em silicone de alta durabilidade e resistência térmica, fechos em aço inoxidável de alta resistência e alta pressão mecânica de ação manual, soquete de porcelana reforçada vitrificada (E-27) isolado para suportar 5 KV, encaixe para tubos de Ø33 a 60,3mm por abraçadeira e parafusos, acabamento em pintura eletrostática em poliéster na cor cinza.	JRC	UN	50,000	0,0000	103,8200
17	01-26-0410	Luminária pública para lâmpada vapor de sódio ou multivapor metálico de 250w, corpo óptico/refletor em chapa de alumínio de alta resistência tratado por processo de branqueamento eletroquímico com acabamento anodizado resistente a intempéries, refrator em policarbonato parabólico liso de alto impacto, grau de proteção IP-65, juntas confeccionadas em silicone de alta durabilidade e resistência térmica, fechos em aço inoxidável de alta resistência e alta pressão mecânica de ação manual, soquete de porcelana reforçada vitrificada (E-40) isolado para suportar 5 KV, encaixe para tubos de Ø33 a 60,3mm por abraçadeira e parafusos, acabamento em pintura eletrostática em poliéster na cor cinza.	JRC	UN	50,000	0,0000	125,4200
8	01-24-0510	Soquete (receptáculo) de porcelana reforçada vitrificada (E-27) isolado para suportar 5 KV.	DECORLUX	UN	100,000	0,0000	3,1200
9	01-26-0054	Soquete (receptáculo) de porcelana reforçada vitrificada e com trava anti vibratória (E-40) isolado para suportar 5 KV.	DECORLIX	UN	100,000	0,0000	8,0300
0	01-26-0059	Parafuso máquina 16 x 200 mm, com porca, aço carbono SAE 1010/1020 zincagem por imersão a quente, cabeça quadrada e rosca parcial de 240mm, conforme ABNT NBR 6323.	OLIVO	UN	300,000	0,0000	9,1100
21	01-26-0060	Parafuso máquina 16 x 300 mm, com porca, aço carbono SAE 1010/1020 zincagem por imersão a quente, cabeça quadrada e rosca parcial de 240mm, conforme ABNT NBR 6323.	OLIVO	UN	300,000	0,0000	12,6100
22	01-26-0145	Parafuso máquina 16 x 400 mm, com porca, aço carbono SAE 1010/1020 zincagem por imersão a quente, cabeça quadrada e rosca parcial de 350mm, conforme ABNT NBR 6323. Parafuso máquina 16 x 400 mm, com porca, aço carbono SAE 1010/1020 zincagem por imersão a quente, cabeça quadrada e rosca parcial de 350mm, conforme ABNT NBR 6323.	OLIVO	UN	300,000	0,0000	15,8800
24	01-26-0412	Receptáculo de porcelana ADAPTADOR E40 PARA E27, 4A, 250W, isolado para suportar 5 KV.	DECORLUX	UN	300,000	0,0000	5,1700
<b>Total do Fornecedor -----&gt;</b>					<b>2.600,000</b>		

São José do Vale do Rio Preto, Em 31 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Maciel Pereira**  
 Chefe da Divisão de Contratos





**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD  
TRECENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA**

(N.337)

Aos trinta e um dias do mês maio do ano de dois mil e vinte e um (31-05-2021), às 10:00hs (dez horas), no prédio em que funciona a Prefeitura Municipal em espaço cedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, a rua Prof. Emília Esteves n. 619 – Centro - São José do Vale do Rio Preto/RJ, realizou a trecentésima trigésima sétima- 337ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, esta composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria n° 024 de 04 de janeiro de 2021, publicada no DO n. 2061 de 04 de janeiro de 2021, pag. 7; Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, registra a presença dos membros Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, da representante da Secretaria de Administração, Sra Erika Moreira Dias, advindas das paralisações pela COVID-19 e a orientação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, na Convenção n. 161, que no Brasil é o Decreto n. 1088/2019, com força de Lei, esclarecer no seu art. “5º Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:” e obviamente que nesta Pandemia COVID-19, a questão da frequência pessoal e não cessão de uma Sala para a CPAD, importa em falta de boas condições de trabalho, fato já relatado a Secretaria de Administração, já que a esta é vinculada a Comissão, ato seguinte, o Presidente Amarildo Caldeira, registra que leu a ata anterior, que foi aprovada, ato contínuo, instalada a Comissão de Processos Disciplinares, assim Presidente Amarildo abriu a reunião desta reunião será: Item 1) **Projeto Municipalizando as Normas**, proposta de Resolução n. 001/2021, ADM/CPAD e processo ; Item 2) Processo n. 5039/2018 e 3) Assuntos Gerais; ato contínuo, no item 1) o Presidente Amarildo, reapresentou a pré-proposta de Resolução, já explanada aos presentes para se colher sugestões, inclusive dos representantes da Administração, Setor de Recursos Humanos assim deliberação ficou para próxima reunião, quanto as demais ações, passou a palavra a Membro Rúbia, que informou que aguarda despacho do Controle Interno e retorno ao CPAD e também aguarda análise do Processo que se encontra na PGM; no Item 2, analisou-se e despachou-se o processo n. 5939/2018, trata-se Estágio Probatório de servidora investida no cargo de Vereadora a Presidência pedido esclarecimentos a Secretaria de Educação e assim, coube reavaliar a questão emitindo o seguinte despacho “ Na data de 27/05/2021, foi o Processo n. 50 39/2018, recebido e analisado pela Presidência da CPAD, temos assim que: As fls 03.v, o Sr. Secretário de Educação, afirma que a Servidora/Vereadora está cumulando o serviço Efetivo de Motorista com função de Vereadora, que assumiu em janeiro/2021, as fls 14: -A Lei n. 47/2013 assim determina “**Art. 27** - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos incisos IV, V e VII do art. 101, e quando o servidor for nomeado para ocupar cargo em comissão. c/c **Art. 101** - Conceder-se-á ao servidor licença: **VII** - para atividade política;” Assim, reanalisando o feito, diante da afirmação do Sr. Secretário de Educação que servidora está em plano exercício, consultamos a Lei Maior ( CF-88) e esta, assim disciplina: “**Art. 38**. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ....;III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;” - Cabendo lembrar que os demais servidores, por força da Lei, devem ser aferido com 04 ( quatro) meses de antecedência ( art. 23 ), sendo a Licença do art.112, de aproximadamente uns 03 ( três) meses, assim, cabe concluir, que não mais existe impedimento para a Avaliação do Estágio Probatório, que submeto a Comissão. Em 27/ 02/ 2020. Presidência da CPAD”, assim este foi referendado e passou-se analisar o Estágio Probatório, assim deliberando por aceitar as aferições com ressalvas, ficando a Presidência autorizada a remeter o processo ao Gabinete de Prefeito pare Decisão; no item 3, assuntos gerais, não correrem discussões, sendo o que foi o tratado, assim nos termos do “**Art. 198** – A Comissão exercerá suas **atividades com independência e imparcialidade**, ....”; “**§ 2º** - As reuniões das comissões **serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas**.”, função de Estado e “**Art. 231** - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade **assessorar** o Prefeito e os Secretários Municipais nas **MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DENATUREZA CAUTELAR EPREVENTIVA**, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais, bem como **apurar as irregularidades** no serviço público municipal, através de investigação sumária, sindicância e processo administrativo disciplinar.”, ( grifos nossos), às 11:15 minutos, deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Adriana Lutte Martins, Secretariei os trabalhos e lavro esta assentada em cumprimento a Lei n. 47/2013, e, devidamente assinada é publicada Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção ao Art. 198, parágrafo 2º da lei n, 47/2013 e à publicidade , essencial aos atos administrativos.